



**MPV 1034
00087**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.034 de 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.



SF/21235.14779-24

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021:

Parágrafo único: às agências de fomento e aos bancos de desenvolvimento controlados por estados da federação não se aplica a alíquota de vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2021, a que se refere o inciso III, mantendo-se a alíquota de vinte por cento para estas instituições.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, majoram as alíquotas da CSLL, de 20% para 25% para bancos de qualquer espécie.

Entre os bancos de qualquer espécie (inciso I do § 1º do art. 1º da LC nº 105/2001) estão os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento controlados por estados da federação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Assim, a Medida Provisória confere a essas Instituições Financeiras de Desenvolvimento (IFDs) subnacionais, que possuem como função social a execução de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável, o mesmo tratamento tributário dispensado aos grandes bancos comerciais, que, por sua natureza, possuem diferentes formas de captação e rentabilidade de seus recursos.

Essas instituições subnacionais atuam fortemente no financiamento de longo prazo em setores e segmentos prioritários para o desenvolvimento do país, como o financiamento à infraestrutura, à inovação, ao setor público e ao apoio às micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) e têm a capacidade de canalizar os recursos nacionais e internacionais para alocação em projetos locais com significativos impactos sociais.

Por definição do Banco Central, a Agência de Fomento é uma instituição financeira não bancária “com o objetivo principal de financiar capital fixo e de giro para empreendimentos previstos em programas de desenvolvimento, na unidade da Federação onde estiver sediada”, tendo como principais beneficiários das operações são micro, pequenas e médias empresas, bem como o setor público.

Já os bancos de desenvolvimento são regulados pela Resolução CMN nº 394/1976, que os define como: “instituições financeiras públicas não federais, constituídas sob a forma de sociedade anônima, com sede na Capital do Estado da Federação que detiver seu controle acionário”. Estas instituições possuem como objetivo “proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social dos respectivos Estados da Federação onde tenham sede, cabendo-lhes apoiar prioritariamente o setor privado”.

Nas últimas décadas, além de enfrentar os desafios de modernização da estrutura produtiva brasileira e do poder público nacional e subnacional, essas instituições foram chamadas, em diversas ocasiões, a colaborar no esforço de contenção de crises econômicas e sociais da maior gravidade, como foi o caso da COVID.

Desde as primeiras evidências da gravidade da crise do Covid-19, os BDs e as Agências de Fomento agiram prontamente na apresentação de medidas emergenciais para mitigar os efeitos econômicos da pandemia, disponibilizando recursos para o fortalecimento do setor de saúde e atuando de forma contracíclica no financiamento das micro e pequenas empresas (MPEs), com impacto relevante para a preservação do tecido produtivo nacional. Assim, A carteira de crédito MPMEs dessas instituições apresentou um aumento de 41% em 2020, se comparado com o ano anterior. Em alguns casos, o crescimento chegou a ser superior a 107%.

Realmente, a existência dessa rede de instituições de financiamento estruturada e experiente, capaz de coordenar iniciativas com rapidez, tem sido instrumental para responder aos efeitos imediatos da crise, e será ainda mais relevante para a recuperação da economia brasileira.



SF/21235.14779-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Considerando que o País continua a amargar os impactos da crise sanitária e as empresas enfrentando dificuldades para retomar plenamente suas atividades, necessitando de recursos adicionais para manter o negócio e os postos de trabalho, o crédito é fundamental neste momento. Neste sentido, a majoração da alíquota de CSLL limitará os recursos dos bancos de desenvolvimento e das agências de fomento disponíveis para operações de financiamento aos setores ainda atingidos pela crise, em especial as MPEs.

Ainda, cabe destacar que estas instituições já tiveram sua alíquota majorada no ano de 2020, pela Lei nº 13.169 de 6 de outubro de 2015, que teve seus efeitos modificados para o ano de 2020, em razão da ADIN 5485.

Assim, é necessária a manutenção da atual alíquota da CSLL para os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento controladas pelos estados da federação em 20%, a fim de que esse segmento continue ofertando crédito ao setor produtivo.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SF/21235.14779-24